SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540999 - RJ (2023/0432350-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	VIRTU RIO 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088 VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975 YASMIM FERRO ALVES - RJ218621 TATIANE DE FRANCO GRUSMÃO - RJ233356
AGRAVADO	:	DOMINIQUE ANDREA OLIVARES LAGOS
AGRAVADO	:	FELIPE CAZAROTTI DA SILVA
ADVOGADO	:	VINICIUS COSTA FERNANDES - RJ168808

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONSTITUTIVA C/C CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao *status quo ante*, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. Conforme entendimento desta Corte, "havendo cláusula penal no contrato firmado entre as partes, é de ser mantida a condenação da promitente-vendedora ao pagamento da multa contratual" (AgInt no AREsp n. 1.744.372/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da condenação em danos morais exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA43247540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 04/09/2024 16:06:56
Código de Controle do Documento: 139d2e05-29fb-4184-bcb1-48f4334c0b94

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA43247540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 04/09/2024 16:06:56
Código de Controle do Documento: 139d2e05-29fb-4184-bcb1-48f4334c0b94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540999 - RJ (2023/0432350-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	VIRTU RIO 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088 VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975 YASMIM FERRO ALVES - RJ218621 TATIANE DE FRANCO GRUSMÃO - RJ233356
AGRAVADO	:	DOMINIQUE ANDREA OLIVARES LAGOS
AGRAVADO	:	FELIPE CAZAROTTI DA SILVA
ADVOGADO	:	VINICIUS COSTA FERNANDES - RJ168808

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONSTITUTIVA C/C CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao *status quo ante*, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. Conforme entendimento desta Corte, "havendo cláusula penal no contrato firmado entre as partes, é de ser mantida a condenação da promitente-vendedora ao pagamento da multa contratual" (AgInt no AREsp n. 1.744.372/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da condenação em danos morais exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43088243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/08/2024 14:36:05
Código de Controle do Documento: 8659248e-d77b-438d-b7d3-63e8c2e9e730

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por VIRTU RIO 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 461, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO POR ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL POR CULPA DA INCORPORADORA.1. Rescisão antecipada que decorre do atraso nas obras. Incontroversa responsabilidade da incorporadora no desfazimento do negócio.2. Obrigação à devolução da integralidade do preço pago, incluindo os valores repassados a terceiros por corretagem. Restituição ao status quo ante. Precedentes do STJ.3. Inadmissibilidade de retenção das arras confirmatórias, as quais constituem início de pagamento.4. Pretensões reparatórias derivadas do inadimplemento de obrigações contratuais. Juros a contar da citação (CC, art. 406) e correção moratória com fluência a partir do desembolso. Inaplicabilidade do Tema 1002 do STJ na rescisão por culpa da vendedora.5. Desprovimento do recurso da ré e parcial provimento do recurso dos autores.

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados (fls. 518-528, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 110 e 884 do CC.

Sustenta, em síntese: a) o afastamento dos danos morais, em razão de se tratar de simples descumprimento contratual; b) a impossibilidade de cumulação da devolução dos valores pagos com a condenação em multa contratual; c) o afastamento da restituição a título de comissão de corretagem; d) a redução do percentual a ser restituído para 75%; e) a fixação do trânsito em julgado como termo inicial dos juros de mora.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 658-667, e-STJ. Contraminuta às fls. 674-687, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 702-708, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a incidência da Súmula 83/STJ, considerado o entendimento desta Corte de que, (i) resolvido o contrato de promessa de compra e

Documento eletrônico VDA43088243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/08/2024 14:36:05
Código de Controle do Documento: 8659248e-d77b-438d-b7d3-63e8c2e9e730

venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao *status quo ante*, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem, bem como de que, (ii) havendo cláusula penal no contrato firmado entre as partes, é de ser mantida a condenação da promitente-vendedora ao pagamento da multa contratual; b) a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal no sentido de verificar a configuração dos danos morais exigiria o reexame de matéria fático-probatória; c) a incidência da Súmula 284/STF, ante a ausência de indicação do dispositivo violado no tocante à tese de alteração do termo inicial dos juros de mora.

Daí o presente agravo interno (fls. 712-716, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência das referidas Súmulas.

Impugnação às fls. 766-783, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, verifica-se que a irresignação do recorrente se limita à questão da incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, inexistindo insurgência quanto à incidência da Súmula 284/STF, razão pela qual está preclusa a matéria.

2. A agravante sustenta o afastamento dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, nos pontos em que sustenta: a) o afastamento dos danos morais, em razão de se tratar de simples descumprimento contratual; b) a impossibilidade de cumulação da devolução dos valores pagos com a condenação em multa contratual; c) o afastamento da restituição a título de comissão de corretagem; d) a redução do percentual a ser restituído para 75%.

Razão não lhe assiste.

Nesses pontos, o aresto recorrido (fls. 468-478, e-STJ):

> Embora a ré sustente que o desfazimento do negócio mediante resilição dos promitentes compradores, o material probatório constante nos autos demonstra o contrário.
>
> **Restou incontroverso que a incorporadora ultrapassou o prazo previsto na**

Documento eletrônico VDA43088243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/08/2024 14:36:05
Código de Controle do Documento: 8659248e-d77b-438d-b7d3-63e8c2e9e730

cláusula de tolerância para a entrega do empreendimento e deu causa à rescisão contratual, na medida em que não se desincumbiu de comprovar a caracterização de caso fortuito ou força maior, capaz de justificar a mora que, naquele tempo, já perdurava há 8 (oito) meses.

Não há dissenso que a entrega não ocorreu na data prometida. Logo, o descumprimento contratual da ré legitima a rescisão do ajuste e a restituição integral e em parcela única das quantias investidas, restabelecendo-se o status quo ante, conforme entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 543.

O distrato se baseia no descumprimento do prazo fixado no contrato, liberando os promitentes compradores do ajuste, caracterizada a exceção do contrato não cumprido em favor destes.

[...]

Considerando que a causa da rescisão decorre do atraso na entrega do empreendimento, a previsão contratual de pagamento de taxa de comissão de corretagem não afasta o ressarcimento, eis que a superação do prazo de tolerância na conclusão das obras confere aos autores o direito à rescisão contratual com a restituição de todos os valores dispendidos no negócio, sendo irrelevante que tenha ocorrido o repasse da remuneração a terceiro (corretor).

Dessa forma, embora seja válida a cláusula que transferiu ao consumidor o pagamento da taxa de intermediação, o pedido de restituição da comissão de corretagem se fundamenta na obrigação da ré de retornar os autores ao status quo ante.

[...]

Pelas razões acima expostas, deve-se rechaçar o pedido de retenção de valores, eis que o percentual de 25% é aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apenas no caso de rescisão motivada pela inadimplência do comprador, hipótese distinta da demanda em comento.

[...]

O contrato entabulado entre as partes contém cláusulas penais que garante aos compradores o direito à indenização por perdas e danos, na hipótese de atraso na entrega da unidade imobiliária, conforme se dessume da imagem colacionada:

[...]

Considerando que a obra não foi concluída no período avençado no contrato, computado o prazo de tolerância de 180 dias, por culpa exclusiva da alienante, tem-se atendida a condição inserta no ajuste para incidência da cláusula penal 10.4.

Desse modo, os autores fazem jus à percepção do valor correspondente a 2% da quantia paga até a data do cumprimento da obrigação, que será corrigido monetariamente com base no INCC-DI (Índice Nacional do Custo da Construção –Disponibilidade interna), bem como ao montante correspondente a 0,5% ao mês da quantia então paga, o qual também será corrigido pelo índice supramencionado, observados os estritos termos fixados na alínea "b" da cláusula 10.4. do contrato em voga.

[...]

No tocante ao dano moral, conquanto não se desconheça o entendimento esposado pela Corte Superior, no sentido de que o simples inadimplemento

Documento eletrônico VDA43088243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/08/2024 14:36:05
Código de Controle do Documento: 8659248e-d77b-438d-b7d3-63e8c2e9e730

> contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não é capaz de gerar, por si só, o prejuízo extrapatrimonial, faz-se imperioso consideraras características do caso concreto. No caso, verifica-se que houve atraso expressivo e injustificado de 8 meses, já computado o prazo de tolerância de 6 meses previsto no contrato.
>
> Soma-se a isso que, até a data da propositura desta ação (14/06/2019), a ré não havia concluído a obra e quando os autores resolveram rescindir a contrato, havia apenas uma mera expectativa de que a entrega do empreendimento se daria em julho de 2019, posto que as mensagens eletrônicas enviadas aos compradores não continham nenhuma informação segura ou precisa quanto à data de conclusão das obras.
>
> Inclusive, esse último prazo firmado com os compradores sofreria nova dilação, uma vez que o "habite-se" foi concedido à ré somente em 01/10/2019, conforme fls. 222/249.
>
> **Conclui-se que os autores não sofreram mero aborrecimento pelo descumprimento contratual**. A falha na prestação do serviço inviabilizou a concretização de um direito, para o qual investiram as suas economias e pagaram mês a mês as prestações e parcelas intermediárias do negócio para, ao fim, serem frustrados. Indubitavelmente, tal situação se releva excepcional e legitima a condenação à obrigação de indenizar por dano moral.
>
> [grifou-se]

O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que a rescisão contratual ocorreu por atraso na entrega da obra, ou seja, por culpa da vendedora, razão pela qual é necessário o ressarcimento integral dos valores despendidos, bem como da taxa de corretagem.

Listou elementos que justificam que os autores não sofreram simples aborrecimento, ficando configurada situação excepcional que legitima a condenação à obrigação de indenizar por danos morais.

Esclareceu, ainda, a partir de expressa previsão contratual, ser devida a multa fixada em caso de inadimplemento da ré, o que restou plenamente configurado no caso dos autos.

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao *status quo ante*, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. Ademais, o entendimento do Tribunal local também se coaduna com o entendimento desta Corte no sentido de que, havendo cláusula penal no contrato firmado entre as partes, é de ser mantida a condena ção da promitente-vendedora ao pagamento da multa contratual. Incide, nesses pontos, o teor da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA43088243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/08/2024 14:36:05
Código de Controle do Documento: 8659248e-d77b-438d-b7d3-63e8c2e9e730

Ademais, derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal para afastar os danos morais ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO POR CULPA EXCLUSIVA DAS VENDEDORAS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE JÁ PAGO PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor**, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Súmula n.543/STJ. 2. **Conforme jurisprudência desta Corte, "havendo cláusula penal no contrato firmado entre as partes, é de ser mantida a condenação da promitente-vendedora ao pagamento da multa contratual" (AgInt no AREsp n. 1.744.372/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020)**. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.964.133/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DECLARATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DO VENDEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem**. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve inadimplemento contratual por parte da vendedora, e que não ficou configurada a pretensão de devolução dos valores relativos à comissão de permanência. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 3. É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.119.524/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Não

Documento eletrônico VDA43088243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/08/2024 14:36:05
Código de Controle do Documento: 8659248e-d77b-438d-b7d3-63e8c2e9e730

> há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. **2.1. No caso sub judice, o Tribunal de origem consignou expressamente estar com provada a aflição suportada pelo promitente-comprador e assim a presença dos requisitos necessários à responsabilização da construtora ao pagamento dos danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. 2.2. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ**. 3. No caso concreto, a Corte aplicou a inversão da multa prevista contratualmente (2% sobre o valor do imóvel por mês de atraso na entrega), **de modo que a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ**. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.297.213/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) [grifou-se]

Inafastáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 83/STJ, que incide por ambas as alíneas do permissivo constitucional, e 7/STJ, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43088243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 26/08/2024 14:36:05
Código de Controle do Documento: 8659248e-d77b-438d-b7d3-63e8c2e9e730

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.540.999 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0432350-3

Número de Origem:
00196883420198190209 202324509474

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIRTU RIO 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088 VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975 YASMIM FERRO ALVES - RJ218621 TATIANE DE FRANCO GRUSMÃO - RJ233356
AGRAVADO	: DOMINIQUE ANDREA OLIVARES LAGOS
AGRAVADO	: FELIPE CAZAROTTI DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS COSTA FERNANDES - RJ168808
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIRTU RIO 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088 VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975 YASMIM FERRO ALVES - RJ218621

Documento eletrônico VDA43235319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:42:50
Código de Controle do Documento: 5b494fe4-e3d1-4399-9f52-0f73f6fd3f5f

TATIANE DE FRANCO GRUSMÃO - RJ233356
AGRAVADO : DOMINIQUE ANDREA OLIVARES LAGOS
AGRAVADO : FELIPE CAZAROTTI DA SILVA
ADVOGADO : VINICIUS COSTA FERNANDES - RJ168808

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43235319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:42:50
Código de Controle do Documento: 5b494fe4-e3d1-4399-9f52-0f73f6fd3f5f